



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.722712/2016-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-008.965 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NESTLÉ BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório o Despacho de Admissibilidade de Embargos, juntado às fls. 2269/2274:

Preâmbulo

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9

de junho de 2015. Os Embargos foram opostos em desfavor do **Acórdão no 3401-007.173, de 16/12/2019**. Transcreve-se a ementa:

(...)

Passa-se ao exame das suscitações de vícios na decisão embargada.

3.1 Contradição entre a ementa e texto do acórdão

A embargante sustenta a contradição entre a ementa e o texto do voto vencedor na matéria relacionada ao frete na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos. Transcrevo (fl. 2.262):

Esse Eg. Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário em decisão assim emendada:

[...]

*Restou caracterizada a essencialidade das despesas com **serviços de frete e armazenagem entre estabelecimentos da recorrente**, serviços de industrialização por encomenda, locação de empilhadeiras e equipamentos para embalagem, tratamento de resíduos, serviços de montagem elétrica, mecânica e hidráulica e colocação de motores, serviços de manutenção industrial e de reparo de vazamentos nas tubulações. **CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE**. Os dispêndios com frete entre estabelecimentos do contribuinte relativo ao transporte de produto já acabado não gera créditos de PIS, tendo em vista não se tratar de frete de venda, nem se referir a aquisição de serviço a ser prestado dentro do processo produtivo, tendo em vista que este já se encontra encerrado.*

[...]

2) por voto de qualidade para manter a glosa da fiscalização no frete de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa;

[...]

Não obstante, observa-se que, possivelmente por erro material, além da posição vencedora, também constou na ementa o entendimento vencido. Verbis:

*PIS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente. Restou caracterizada a essencialidade das despesas com **serviços de frete e armazenagem entre estabelecimentos da recorrente**, serviços de industrialização por encomenda, locação de empilhadeiras e equipamentos para embalagem, tratamento de resíduos, serviços de montagem elétrica, mecânica e hidráulica e colocação de motores, serviços de manutenção industrial e de reparo de vazamentos nas tubulações.*

Nesse contexto, evidenciado erro material que traduz contradição entre o disposto na ementa e no voto vencedor do acórdão, entende-se, s.m.j., ser necessário realizar a devida adequação na redação da ementa, a fim de que reflita unicamente a posição vencedora, de forma que não haja qualquer margem para dúvida acerca do resultado do julgado.

*Com efeito, verifica-se que **os créditos relativos a fretes, no presente processo, foram glosados por dois motivos: falta de comprovação e por não encontrarem suporte legal, no caso de fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.***

Em ambos os casos, o Recurso Voluntário foi negado. O voto do relator negou provimento na matéria da comprovação e o voto vencedor negou provimento ao frete na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

Confira-se, primeiramente, o voto vencido (fl. 2.251):

(...)

Agora copio excerto do voto vencedor quanto ao frete na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa (fl. 2.259):

(...)

Portanto, não houve provimento algum para as glosas de créditos sobre fretes. Mas a ementa, já transcrita, expressa provimento ao Recurso Voluntário em relação a fretes.

Desse modo, a questão merece atenção do colegiado, para esclarecimento ou saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

A partir da leitura do Relatório, verifica-se evidente a contradição existente entre a Ementa e o resultado do julgamento. Pelo exposto, voto por acolher os Embargos, para sanar a contradição identificada, sem efeitos infringentes, alterando a Ementa do Acórdão, **que deverá ser registrada com a seguinte redação:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PIS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente. Restou caracterizada a essencialidade das despesas com serviços de industrialização por encomenda, locação de empilhadeiras e equipamentos para embalagem, tratamento de resíduos, serviços de montagem elétrica, mecânica e hidráulica e colocação de motores, serviços de manutenção industrial e de reparo de vazamentos nas tubulações.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios com frete entre estabelecimentos do contribuinte relativo ao transporte de produto já acabado não gera créditos de PIS, tendo em vista não se tratar de frete de venda, nem se referir a aquisição de serviço a ser prestado dentro do processo produtivo, tendo em vista que este já se encontra encerrado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente. Restou caracterizada a essencialidade das despesas com serviços de industrialização por encomenda, locação de empilhadeiras e equipamentos para embalagem, tratamento de resíduos,

serviços de montagem elétrica, mecânica e hidráulica e colocação de motores, serviços de manutenção industrial e de reparo de vazamentos nas tubulações.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios com frete entre estabelecimentos do contribuinte relativo ao transporte de produto já acabado não gera créditos de COFINS, tendo em vista não se tratar de frete de venda, nem se referir a aquisição de serviço a ser prestado dentro do processo produtivo, tendo em vista que este já se encontra encerrado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator